



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

ANO 1982

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 06 DE OUTUBRO DE 1.982

No. 707

PREFEITURA DE GOIÂNIA
GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.951, DE 05 DE OUTUBRO DE 1.982.

"Institui o Programa de Loteamento Comunitário, estabelece normas e condições especiais para loteamento e remanejamentos urbanos de natureza social e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Fica instituído o Programa de Loteamento Comunitário, através do qual, obedecidas as exigências legais, o Município de Goiânia, diretamente ou por intermédio da COMURC ou de outras entidades, adquirirá áreas de terras, por compra, permuta, desapropriação ou doação, e, em ação isolada ou integrada com empreendedores, promoverá loteamentos e remanejamentos em quaisquer de suas zonas de uso, objetivando a venda de lotes à população de baixa renda.

Parágrafo único — Para os fins do disposto neste artigo, é autorizado o Município a adquirir imóveis, por compra ou permuta, bem assim a doar a qualquer de suas entidades os lotes que haja recebido em doação, nos termos do artigo 4º.

Art. 2º — Observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis à matéria, e dentro do Programa de Loteamento Comunitário, poderão ser aprovados pelo Chefe do Poder Executivo projetos de loteamento, dispensando-se a pavimentação e a execução dos melhoramentos previstos no artigo 9º, § 3º, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971.

Art. 3º — Os loteamentos já aprovados, nos termos da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, não tendo sido ainda executados neles os melhoramentos a que se refere o seu artigo 9º, § 3º, bem como a pavimentação, poderão ser objeto de remanejamento, para se adequarem às disposições desta lei, se necessário for, desde que os respectivos empreendedores façam a doação mencionada no artigo seguinte, devendo, de consequência, ser liberada a garantia que hajam oferecido, quando da aprovação dos loteamentos.

Art. 4º — O empreendedor poderá ter seu projeto de loteamento aprovado, na forma do artigo 2º, desde que faça doação ao Município ou a qualquer de suas entidades de lotes correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da área loteada disponível para edificação residencial ou comercial, fica do desobrigado de oferecer as garantias a que se refere o artigo 12, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, nova redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.881, de 22 de abril de 1982.

Art. 5º — Os pedidos de implantação de loteamentos, nos termos desta lei, serão previamente analisados pelo Instituto de Planejamento Municipal de Goiânia — IPLAN, que definirá as áreas em que poderão ser implantados, obedecidas as diretrizes do planejamento do município e do aglomerado urbano de Goiânia.

Parágrafo único — Após o parecer técnico conclusivo do IPLAN, o assunto será submetido à aprovação do Prefeito.

Art. 6º — Os empreendedores proprietários de áreas que possam ser objeto de parcelamento, como tais definidas na forma do artigo anterior, ou do remanejamento, nos termos do artigo 3º, terão o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta lei, para formalizar ao órgão municipal competente o pedido de licença para a execução do empreendimento ou a solicitação para remanejar o loteamento já aprovado.

Parágrafo único — Decorrido o prazo estipulado neste artigo, será cancelada a aprovação do loteamento do remanejamento, expedida nos termos desta lei.

Art. 7º — O estoque de lotes adquiridos pelo Município ou por qualquer de suas entidades destinar-se-á, exclusivamente, a pessoas de baixa renda e, em caráter prioritário, àquelas residentes em favelas ou nas áreas objetos de esbulho possessório (invasões).

Parágrafo único — Para os efeitos desta lei, considera-se baixa renda familiar a que corresponda, no máximo, a 05 (cinco) salários-mínimos regionais, não podendo o cociente da somatória ser de valor superior ao salário-mínimo regional.

Art. 8º — A venda dos lotes será feita periodicamente, seguindo a programação e os critérios estabelecidos em regulamento, com a cláusula de retrovenda, pelo prazo de 5 (cinco) anos, assegurando-se ao vendedor o direito de preferência, a qualquer tempo.

Art. 9º — Os recursos advindos da venda dos lotes doados, conforme disposto no artigo 4º, serão investidos em equipamentos comunitários e urbanos, bem assim na pavimentação das áreas de sua localização.

Parágrafo único — A critério do Chefe do poder executivo, parte dos recursos de que trata este artigo poderá também destinar-se-à constituição de um fundo de assistência social, com a finalidade de subsidiar aquisição de lotes por pessoas que não disponham, comprovadamente, de renda familiar suficiente.

Art. 10 — A triagem final dos interessados e o deferimento do pedido de inserção para aquisição de lote serão feitos por uma comissão especial constituída de dois Vereadores da Câmara Municipal de Goiânia e por representantes de entidades públicas, de sociedades civis e religiosas e de associação que tenham por finalidade o desenvolvimento de programas sociais.

Art. 11 — O Chefe do Poder Executivo baixará o regulamento desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 30 de junho de 1983.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de outubro de 1982.

GOIANÉSIO FERREIRA LUCAS

Prefeito de Goiânia

PERSEU MATIAS

JOSÉ MARIA DE FRANÇA

ALTIVO LOPES

WALDER SANTOS PINHEIRO

ANADIR COSTA GALVÃO

JOANILDO MELQUIADES DE JESUS

LEI Nº 5.952, DE 05 DE OUTUBRO DE 1.982

"Concede vantagem à classe que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Aos proventos da aposentadoria ou vencimentos da disponibilidade dos Procuradores Jurídicos, regidos pelo Estatuto dos Funcionários, serão acrescidos os honorários advocatícios a que fizerem jus em decorrência da cobrança executiva da Dívida Ativa e na defesa dos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º — Para efeito do cálculo da vantagem pecuniária estabelecida no artigo anterior, tomar-se-á, por base a média obtida nos últimos doze (12) meses precedentes à aposentado-

ria ou disponibilidade, de acordo com as certidões fornecidas pelos cartórios competentes.

Art. 3º - Ocorrendo aumento de vencimentos para a classe de que trata esta Lei, o benefício instituído no artigo primeiro, será automaticamente reajustado na mesma proporção.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de outubro de 1982.

GOIANÉSIO FERREIRA LUCAS
Prefeito de Goiânia

Perseu Matias
José Maria de França
Joanildo Melquiades de Jesus
Walder Santos Pinheiro
Anadir Costa Galvão
Altivo Lopes

LEI Nº 5.953, DE 05 DE OUTUBRO DE 1982

"Autoriza a permissão de uso de área de domínio do Município".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à SETORIAL DE CURSILHOS DE CRISTANDADE DE GOIÁS, entidade filantrópica de cunho promocional e social, regularmente estabelecida, mediante o sistema de permissão de uso, uma área com 7.690,00m² (sete mil seiscientos e noventa metros quadrados), no Setor Cândida de Moraes, nesta Capital, com as seguintes características e confrontações: 119,00m pelas Ruas CM-8 e CM-10; 7,07m nos chanfrados; 50,00m pela Rua Palmeiras e 50,00m pela Av. CM-7", conforme planta e memorial descritivo constante do processo nº 91533/79-SGM.

Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 5.520, de 06 de julho de 1.979.

Art. 3º - VETADO.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de outubro de 1982.

GOIANÉSIO FERREIRA LUCAS
Prefeito de Goiânia

Perseu Matias
José Maria de França
Joanildo Melquiades de Jesus
Walder Santos Pinheiro
Anadir Costa Galvão
Altivo Lopes

LEI Nº 5.954, DE 06 DE OUTUBRO DE 1982

"Concede anistia fiscal de multa, de correção monetária e de juros moratórios relativos a créditos tributários municipais e dá outras providências".

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS PODERES
EXECUTIVO e LEGISLATIVO

DIRETOR: José Júnior S. Pita

ENDEREÇO: Palácio das Campinas - Praça Pedro Ludovico.

Goiânia-Go.

FONE: 223-3662

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É concedida anistia fiscal da multa, da correção monetária e dos juros moratórios relativos a créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 1981, ajuizados ou não, de que é titular o Município de Goiânia, desde que os devedores liquidem o seu valor principal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, a anistia será de 50% (cinquenta por cento) da multa, da correção monetária e dos juros moratórios, se os devedores quitarem o valor principal dos créditos tributários, no período de mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso de créditos ajuizados, a desistência das respectivas ações dependerá do pagamento de custas e outras cominações legais, na forma da legislação federal e estadual aplicável à espécie.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 06 dias do mês de outubro de 1982.

GOIANÉSIO FERREIRA LUCAS
Prefeito de Goiânia

Perseu Matias
José Maria de França
Joanildo Melquiades de Jesus
Walder Santos Pinheiro
Anadir Costa Galvão
Altivo Lopes

DECRETO Nº 796, DE 13 DE SETEMBRO DE 1982

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no processo nº 91285/82, RESOLVE exonerar, a pedido, VALDIR JOSÉ DO PRADO do cargo, em comissão, de Secretário de Ação Urbana, a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 13 de setembro de 1982.

GOIANÉSIO FERREIRA LUCAS
Prefeito de Goiânia

PERSEU MATIAS
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 828, DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do contido no Processo nº 00817/82 e nos termos do artigo 1º, da Lei nº 4.800, de 16 de novembro de 1973, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei nº 5.369, de 30 de maio de 1978.

RESOLVE:

I - conceder a MARIA REJANE DINIZ RAMOS, filha da ex-servidora Rita Maria Diniz Ramos, uma pensão no valor mensal de Cr\$ 5.602,63 (cinco mil, seiscientos e dois cruzeiros e sessenta e três centavos), durante o período de 06 de outubro de 1981 a 06 de março de 1982;

II - conceder a PAULO MARIA RAMOS, em favor do seu filho menor FRANCISCO ROGÉRIO DINIZ RAMOS, havido com a ex-servidora Rita Maria Diniz Ramos, uma pensão no valor mensal de Cr\$ 5.602,63 (cinco mil, seiscientos e dois cruzeiros e sessenta e três centavos), a partir de 06 de outubro de 1981;

III - a partir de 06 de março de 1982, fica revertida em favor do segundo pensionista a cota parte atribuída à primeira.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de setembro de 1982.

GOIANÉSIO FERREIRA LUCAS
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 846, DE 05 DE OUTUBRO DE 1982

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do processo de nº 176730/82, de interesse de ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 20, 18 e 37, da quadra D-3, situados à Rua 4 esquina com Rua 5, Setor Oeste, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 37/18/20, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 37/18/20	ÁREA	1.460,60m ²
Frente para as Ruas 4 e 5	26,00m
mais	5,08m
mais	28,18m
mais	5,08m
mais	12,00m
Lado direito, dividindo c/os lotes 39 e 40	51,00m
Lado esquerdo, dividindo c/o lote 22	37,00m

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de outubro de 1982.

GOIANÉSIO FERREIRA LUCAS
Prefeito de Goiânia
PERSEU MATIAS
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 847, DE 05 DE OUTUBRO DE 1982.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do processo de nº 177974/82, de interesse de MONUMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 10 e 11, da quadra G-A, situados à Avenida Z esquina com Rua 4-A, Setor Aeroporto, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 10/11, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 10/11	ÁREA	887,50m ²
Frente para a Avenida Z	25,00m
Fundo, dividindo com o lote 9	30,00m
Pela linha do chanfrado	7,07m
Lado direito, dividindo com o lote 12	30,00m
Lado esquerdo, dividindo com a Rua 4-A	25,00m

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de outubro de 1982.

GOIANÉSIO FERREIRA LUCAS
Prefeito de Goiânia
PERSEU MATIAS
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 848, DE 05 DE OUTUBRO DE 1982.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do processo de nº 179439/82, de interesse de LABORATÓRIO HALEX-ISTAR LTDA.,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes 11, 12, 16 e 17, da quadra G-20, situados à Rua 9 e Ave-

nida 85, Setor Pedro Ludovico, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 11/17, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 11/17	ÁREA	1.680,00m ²
Frente para a Avenida 85	28,00m
Fundo, dividindo com a Rua 9	28,00m
Lado direito, dividindo com os lotes 10 e 18	60,00m
Lado esquerdo, dividindo com os lotes 13, 14 e 15	60,00m

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de outubro de 1982.

GOIANÉSIO FERREIRA LUCAS
Prefeito de Goiânia
PERSEU MATIAS
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 849, DE 05 DE OUTUBRO DE 1982.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido na Comunicação Externa nº 3616/82, da Secretaria da Administração, RESOLVE tomar sem efeito o Decreto nº 485, de 16 de junho de 1982, que colocou a servidora ISaura PEIXOTO DA SILVA, ocupante, cumulativamente, de dois empregos de Professor de 1º Grau, de 1ª à 1ª séries, MAT-1101, Nível 3, à disposição da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC, com todos os direitos e vantagens de sua vinculação empregatícia e ônus para o órgão de origem, a partir de 15 de junho de 1982.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de outubro de 1982.

GOIANÉSIO FERREIRA LUCAS
Prefeito de Goiânia
PERSEU MATIAS
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 850, DE 05 DE OUTUBRO DE 1982.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear RIVIA CARDOSO FERREIRA para, em comissão, exercer o cargo de Assessor Nível 3, da Classe Especial de Confiança, prevista no Anexo IV, da Lei nº 5.747, de 29 de dezembro de 1980, com lotação junto à Secretaria do Governo Municipal, a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de outubro de 1982.

GOIANÉSIO FERREIRA LUCAS
Prefeito de Goiânia
PERSEU MATIAS
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 851, DE 05 DE OUTUBRO DE 1982

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar ÉLCIO MARTINS DE SOUZA do cargo, em comissão, de Assessor, Nível 1, lotado na Secretaria do Governo Municipal, a partir de 1º de setembro de 1982.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de outubro de 1982.

GOIANÉSIO FERREIRA LUCAS
Prefeito de Goiânia
PERSEU MATIAS
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 852, DE 05 DE OUTUBRO DE 1982.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE considerar autorizada a viagem que o servidor

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA, Assessor, Nível 5, lotado na Secretaria da Administração, empreendeu à cidade de Brasília - DF., no dia 1º de outubro de 1982, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no inciso III, § 1º, artigo 2º, do Decreto nº 125, de 24 de agosto de 1971, atribuir-lhe diária no valor de Cr\$ 8.304,00 (oito mil, trezentos e quatro cruzeiros), correndo a despesa à conta da dotação própria da vigente Lei de Meios.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de outubro de 1982.

GOIANÉSIO FERREIRA LUCAS

Prefeito de Goiânia

PERSEU MATIAS

Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 853, DE 05 DE OUTUBRO DE 1982.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 00718/82, protocolado na Secretaria da Administração, RESOLVE, nos termos do artigo 176, III, combinado com o artigo 178, III, ambos da Lei nº 1.667, de 13 de junho de 1960, aposentar ANTÔNIO BENTO DE SOUZA, no cargo de Artífice de Construção Civil "A", Nível 3, a partir desta data, atribuindo-lhe proventos anuais no valor global de Cr\$ 199.940,52 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta cruzeiros e cinquenta e dois centavos), sendo Cr\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil cruzeiros) de vencimento do cargo de que é ocupante, Cr\$ 103.940,00 (cento e treze mil, novecentos e quarenta cruzeiros) de adicionais e Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) de gratificação incorporada, por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de outubro de 1982.

GOIANÉSIO FERREIRA LUCAS

Prefeito de Goiânia

PERSEU MATIAS

Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 854, DE 05 DE OUTUBRO DE 1982.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei nº 1.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do processo de nº 178367/82, de interesse de CONST. INDAIA LTDA.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta do lote de nº 7 e uma área sem denominação, da quadra 75, situados à Praça T-22, Setor Bueno, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 7, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 7	ÁREA	700,00m²
Frente para a Praça T-22	14,00m	14,00m
Fundo, dividindo com os lotes 14 e 15	14,00m	14,00m
Lado direito, dividindo com o lote 8	50,00m	50,00m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 6	50,00m	50,00m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de outubro de 1982.

GOIANÉSIO FERREIRA LUCAS

Prefeito de Goiânia

PERSEU MATIAS

Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 855 DE 05 DE OUTUBRO DE 1982

"Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terras situada na bacia do Ribeirão João Leite".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 92, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.268, de 11 de julho de 1977, e à vista do disposto no artigo 5º, letra "e", e no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

DECRETA:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terras situada na bacia do Ribeirão João Leite, com a finalidade de se implantar nela um parque municipal, integrado à represa projetada para alimentar o sistema de abastecimento de água potável de Goiânia.

Art. 2º - A área a que se refere o artigo anterior é delimitada por uma linha perimetral assim definida: "inicia na confluência do córrego da Onça com o Ribeirão João Leite, segue pelo referido córrego até a sua cabeceira, coincidindo com a divisa dos Municípios de Goiânia e Goianópolis, percorrendo a mesma até o limite da faixa de domínio da rodovia BR-153, prossegue por este limite no sentido Anápolis-Goiânia, até encontrar a linha paralela à vista da barragem projetada, a uma distância de mil metros abaixo da mesma, percorre esta linha até interceptar o limite da faixa de domínio da Rodovia GO-80, prossegue por este limite no sentido Goiânia - Nerópolis, até o entroncamento com a estrada rural que passa na cabeceira do córrego Palmito, prosseguindo entre os córregos Cedro e Lama até atingir o córrego Bandeira, percorre o mesmo pela margem direita, coincidentemente com a divisa dos Municípios de Goiânia e Nerópolis, até a confluência com o ribeirão João Leite, segue por este, coincidentemente com a divisa do Município, até a confluência com o córrego da Onça, ponto inicial desta linha perimetral".

Art. 3º - A desapropriação de que trata o artigo 1º é declarada de urgência.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de outubro de 1982.

GOIANÉSIO FERREIRA LUCAS

Prefeito de Goiânia

WALDER SANTOS PINHEIRO

Secretário de Finanças

PERSEU MATIAS

Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 856, DE 05 DE OUTUBRO DE 1982.

"Dispõe sobre o estabelecimento das Zonas de Uso, nas áreas urbana e de expansão urbana".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, usando de suas atribuições legais e de conformidade com o artigo 24, da Lei nº 5.735, de 19 de dezembro de 1980.

DECRETA:

Art. 1º - A linha perimetral, definidora do perímetro que determina a delimitação física das Zonas de Uso, resultará da aplicação dos critérios previstos no artigo 23, da Lei de Zoneamento Urbano, ou da identificação dos contornos das áreas das glebas e das quadras e lotes dos loteamentos, compreendidos em cada Zona, conforme estabelece este decreto.

Art. 2º - Os perímetros da Zona Habitacional 1 (ZH-1) correspondem aos contornos das áreas das glebas, das quadras e lotes dos loteamentos das Áreas Urbana e de Expansão Urbana, não abrangidas por qualquer outra Zona de Uso.

Art. 3º - Os perímetros da Zona Habitacional 2 (ZH-2) correspondem aos contornos das áreas das quadras e lotes referentes aos loteamentos nela compreendidos.

§ 1º – Ao Setor Aeroporto referem-se as áreas das quadras: 4A, 5A, 6A e 7A, exceto os lotes de 4 a 9; 8A, exceto os lotes 1 e 17 a 25; 9A, 10A, 11A, 12A, 13A, 14A, 15A e 16A, exceto os lotes 1 a 3; 17A, exceto os lotes 18 a 20; 18A, 19A e 20A, exceto os lotes 6 a 8; 21A, exceto os lotes 12 a 14; 22A e 23A, exceto os lotes 1 a 4; 24A, exceto os lotes 1 e 18 a 20; 25A, 26A e 28A, exceto os lotes 14 a 17; 29A, exceto os lotes 11 a 14; 30A, exceto os lotes 1 a 4; 31A, exceto os lotes 1 e 20 a 24; 32A, 33A, 34A e 35A, exceto os lotes 1 a 3 e 19 a 35; 36A, exceto os lotes 1 a 3; 38A, exceto os lotes 1, 12 a 15 e 27 a 29; 39A, exceto os lotes de 3 a 9; 40A, exceto os lotes 1 a 5; 41A, exceto os lotes 1 e 12 a 16; 42A, exceto os lotes 8 a 16; 43A, 44A, 45A, 46A e 47A, exceto os lotes 1 a 5; 48A exceto os lotes 10 a 16; 49A, exceto os lotes 9 a 12; 50A, exceto os lotes 1, 28 e 29; 51A, exceto os lotes 7, 8, 13 e 14; 52A, 53A e 54A, exceto os lotes 1 a 3; 55A, exceto os lotes 1 a 9 e 19 a 21; 56A, exceto os lotes 8 a 11; 57A, exceto os lotes 1 a 7 e 16 a 24; 58A, exceto os lotes 1 e 24 e 26; 59A, exceto os lotes 1 a 5; 60A e 61A, exceto os lotes 12 a 16; 62A e 63A, exceto os lotes 15 a 19; 64A, exceto os lotes 1 e 26 a 28; 65A, exceto os lotes 12 a 17; 66A, exceto os lotes 8 a 11; 67A, exceto os lotes 19 a 33; 68A, exceto os lotes 1 e 17 a 32; 69A, exceto os lotes 19 a 40; 71A, 72A, 73A e 74A.

§ 2º – Ao Setor Norte Ferroviário referem-se as áreas das quadras Y, exceto os lotes 1 a 7; 14A, 14B, 14C, 14D, 15 a 17 e Z, exceto os lotes 1 a 14.

§ 3º – Ao Setor Oeste referem-se as áreas das quadras: A6, A7, B1, B2, B3, B4 e B5, exceto os lotes 1/65, 3, 5, 7, 9, 11 e 13/70; B6, exceto os lotes 2/67, 4, 6, 8, 10, 12 e 14/72; B7, C1, C2, C3, C4 e C5, exceto os lotes 15/67, 17, 19 e 28/68; exceto os lotes 69/18, 20, 22 e 24/70; C7 e D1, exceto os lotes 2/30, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16 e 18/27; D2, exceto os lotes 28/20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, e 36/23; D3, exceto os lotes 24/38, 40, 42, 44, 46, 48 e 50/29; D4, exceto os lotes 26/52, 54, 56, 58 e 60/27; D7, exceto os lotes 48/42, 64, 66, 68, 70, 72, 74 e 76/77; E1, exceto os lotes 32/1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15 e 17/29; E2, exceto os lotes 30/19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33 e 35/25; E3, exceto os lotes 26/37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49/31; E4, exceto os lotes 51/28, 53, 55, 57 e 59/29; E7, exceto os lotes 50/61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, e 75/78; F1, F2, F3, F4 e F5, exceto os lotes 67/25, 27 e 29 e 31/68; F6, exceto os lotes 69/26, 28, 30 e 32/70; F7, G1, G2, G3, G4 e G5, exceto os lotes 29/31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, e 45/8; G6, exceto os lotes 31/34, 36, 38, 40, 42, 44, 46 e 48/10; G7, H1, H4 e H5, exceto os lotes 7/47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, e 65/64; H6, exceto os lotes 13/50, 52, 54, 56, 58 e 60/2; H7, H8, J3 e J6, exceto os lotes 61/16, 14, 12 e 10/62; J8 e K6, exceto os lotes 2/52, 4, 6 e 8/55; K7, exceto os lotes 46/16; 18 e 20/47; K8, K11 e K12, exceto os lotes 2/30, 4, 6, 8, 10, 12 e 14/29; R22, exceto os lotes 1 e 5 a 17; R23, exceto os lotes 6 a 9; R24, exceto os lotes 1 e 16 a 27; R25, exceto os lotes 6 a 9; R27 e R28 exceto os lotes 6 a 10; R30, exceto os lotes 1 a 8 e 14 a 24; R31, exceto os lotes 1 a 9; R32, exceto os lotes 1 a 10; R33, exceto os lotes 1 e 17 a 24; R34 correspondente aos lotes 3 a 7; R35, R36, exceto os lotes 10 a 14.

Art. 4º – Os perímetros da Zona Habitacional 3 (ZH-3) correspondem aos contornos das áreas das quadras e lotes referentes aos loteamentos nela compreendidos.

§ 1º – Ao Bairro Jardim América referem-se as áreas das quadras: 310 a 313, 316 a 328, 389 a 409, 566 a 568 e 575 a 579.

§ 2º – Ao Bairro Nova Suíça referem-se as áreas das quadras: 591, 593, 595, 597, e 599, exceto os lotes 12 e 13; 600 e 601, exceto os lotes 1 e 9 a 12; e 602.

§ 3º – Ao Setor Bueno referem-se as áreas das quadras: 126 a 132 e 153 a 158.

§ 4º – Ao Setor Bela Vista referem-se as áreas das quadras: S-3, S-7, S-11, S-18, S-24, S-25, S-30, S-33 e S-34.

§ 5º – Ao Setor Pedro Ludovico referem-se as áreas das glebas e das quadras:

a) das quadras: 22, 23, 42 a 46, 51, 54 a 57, 63 a 66, 68 a 70, 77 a 80 e 82, exceto os lotes 1 e 16 a 24; 88, exceto os lotes 1 e 16 a 26; 95 e 96, exceto os lotes 4 a 11; 97 e 121 a 125, 129, exceto os lotes 1 e 18 a 30; 130, 131 e 214;

b) da gleba delimitada pelas vias: Avenida 5ª Radial, Avenida 85, Rua T-62 e Rua S-5.

§ 6º – À Vila Maria José referem-se as áreas das quadras 1 a 8.

§ 7º – Ao Bairro Alto da Glória referem-se as áreas das quadras 1 a 3, 5 a 9, 11 a 14 e 17.

Art. 5º – Os perímetros da Zona de Comércio e Serviço 1 (ZCS-1) correspondem aos contornos das áreas das glebas e das quadras referentes aos loteamentos nela compreendidos.

§ 1º – À Vila Bandeirantes referem-se as áreas das quadras A a F.

§ 2º – À Vila Moraes referem-se as áreas das quadras: 1 a 4, 7 a 9, 12 e 19 a 23.

§ 3º – À Vila Boa Vista referem-se as áreas das quadras A a D.

§ 4º – À Vila Santa Isabel referem-se as áreas das quadras K e L.

§ 5º – À Vila Colemar Natal e Silva referem-se as áreas das quadras 921 a 925.

§ 6º – Ao Setor Universitário referem-se as áreas das quadras 111, 114, 114-A, 117-A, 117-B, 117-C, 117, 67, 67-A, 67-B, 67-C, 67-D, 67-E, 66, 55, 54, 53 e 52.

§ 7º – Ao Setor Leste Vila Nova referem-se as áreas das quadras 13-Z, 72, 01, 05, 06, A, B, C, 69 e 70.

§ 8º – Ao Setor Aeroporto referem-se as áreas das quadras 1-A, 2-A e 3-A.

§ 9º – Ao Setor Oeste referem-se as áreas das quadras S/N, delimitada pela Avenida Anhanguera, Alameda dos Buritis, Rua A e Rua 5; BO, DO, EO, FO, GO, F, J-1, J-2, R-2A, R-2B e R-1.

§ 10 – Ao Setor dos Funcionários, referem-se as áreas das quadras P-71, P-70, P-69, P-78, P-82, P-86 e P-87.

§ 11 – Ao Setor Coimbra referem-se as áreas das quadras 61, 63, 73 e 77.

§ 12 – Ao Setor Campinas referem-se as áreas das quadras 83-A, 83, 91, 90, 89, 88, 87, 86, 85, 84, 65, 64, 63, 103, 102, 101, 100, 99, 98, 97, 96, 95, 94, 93 e 92.

§ 13 - Ao Bairro Rodoviário referem-se as áreas das glebas e das quadras:

a) gleba S/N, delimitada entre as vias Vila Boa, Jamil Abrão, Dr. José Lôbo, Dom Eduardo e Avenida anhanguera e quadras 16, 16-B, 17, 10, 03, 01, 04, 11 e 19;

b) gleba delimitada pela Rua Maria Matos, Avenida Dois de Fevereiro, Praça Goiá e Rua dos Cristais;

c) quadras: 02, 05, 12, 30, 07, 7-A, 13, 21, 33, 14, 08, 09, 15, 23 e 24.

§ 14 - Ao Bairro Aeroviário referem-se as áreas:

a) das quadras: 32, 31, 30, 24, 23, 09, 08, 22, 07, 21, 6, 20, 19, 18, 17, 578, 579, 580, 575, 576, 577 e 582;

b) da gleba delimitada pelas vias Av. Anhanguera, Av. Tirol, Av. 24 de Outubro, Av. Industrial e Rua Esmeralda.

§ 15 - Ao Bairro Esplanada do Anicuns referem-se as áreas das quadras 07, correspondente aos lotes de 1 a 24; 08 a 23 e 25, correspondente aos lotes de 02 a 26.

§ 16 - Ao Bairro Ipiranga, referem-se as áreas das quadras 01, 08, 09, 14, 15, 30, 31, 43, 44, 56, 58, 80, 82, A, B e C.

§ 17 - Ao Bairro Capuava referem-se as áreas das quadras 1-A, 1, 2, 3, 7, 12, 23, 27, 30, 33 e 40.

§ 18 - À Vila Cândida de Moraes refere-se a área da quadra 1.

§ 19 - Ao Jardim Petrópolis referem-se as áreas das quadras 106 e 107.

§ 20 - À Vila Regina referem-se as áreas das quadras 1 a 5.

Art. 6º - Os perímetros da Zona de Comércio e Serviço 2 (ZCS-2) correspondem aos contornos das áreas das glebas, dos lotes lindeiros das quadras e folhas dos loteamentos nela compreendidos.

§ 1º - Ao Setor Pedro Ludovico referem-se os lotes lindeiros à Av. 1ª Radial das quadras:

- a) 62, 25 e 18;
b) 17, numerados de 4 a 12.

§ 2º - Ao Setor Marista referem-se os lotes lindeiros à Av. 31 de Março das folhas: 43-A e 47.

§ 3º - Ao Setor Sul referem-se:

a) os lotes lindeiros das folhas 43, 42-A, 40, 44 e 37, ao longo da Av. 31 de Março;

b) os lotes lindeiros das folhas 23, 22, 32, ao longo da Praça Germano Roriz;

c) os lotes lindeiros das folhas 44, 23 e 37, ao longo da Praça Germano Roriz;

d) os lotes lindeiros das folhas 23, 22, 19, 18, 16 e 15, ao longo da Rua 84.

§ 4º - Ao Setor Central referem-se os lotes lindeiros das quadras 111, 110, 123, 124, 127 e 128, ao longo da Av. Goiás.

§ 5º - Os loteamentos e glebas atingidos pelo prolongamento da Av. Goiás referem-se aos lotes e glebas lindeiras ao mesmo.

Art. 7º - Os perímetros da Zona de Comércio e Serviço 3 (ZCS-3) correspondem aos contornos das áreas das quadras e lotes referentes aos loteamentos nela compreendidos.

§ 1º - Ao Bairro Jardim América referem-se as áreas das quadras 329 e 388.

§ 2º - Ao Bairro Nova Suíça referem-se as áreas das quadras 569 a 572, 576, 577 e 580 a 590.

§ 3º - Ao Setor Bueno referem-se áreas das quadras 139 a 152.

§ 4º - Ao Setor Bela Vista referem-se as áreas das quadras S-4, S-8, S-12 a S-17 e S-26 a S-29.

§ 5º - Ao Setor Pedro Ludovico referem-se as áreas das quadras R, Q, T, K, 71 a 76, 67 e 62, exceto os lotes 1, 12 a 17; 25, exceto os lotes 3 a 12; 26, 50, 58 a 61, 65 a 87, 81, 89 a 92, 116, 117, 128, 127, 126, 118, 119, 120, 49, 48, 47, 140, a 145, e S/N, entre as ruas Recife, 1.071 e Alameda Emílio Póvoa.

§ 6º - À Vila Maria José referem-se as áreas das quadras 9 a 12.

§ 7º - Ao Bairro Alto da Glória referem-se as áreas das quadras: 4, 10, 15, 16 e 18.

Art. 8º - Os perímetros da Zona de Comércio e Serviço 4 (ZCS-4) correspondem aos contornos das áreas das quadras e dos lotes e lotes lindeiros referentes aos loteamentos nela compreendidos.

§ 1º - Ao Bairro Jardim América referem-se as áreas das quadras 1 a 10, 211, 229, 232, 235, 238, 247, 256, 256, 257, 268, 279, 280, 298, 299, 314, 315, 468 e 469.

§ 2º - À Vila Theófilo referem-se as áreas das quadras B, C, D, E, F, G, H, I e J.

§ 3º - À Vila Americano do Brasil referem-se as áreas das quadras 1 e 9.

§ 4º - Ao Setor Coimbra referem-se as áreas das quadras 174 a 176, 78, 86, 96 e 100.

§ 5º - Ao Setor Gentil Meireles referem-se as áreas dos lotes lindeiros à Avenida Nerópolis, correspondente as quadras 1, 19, 24, 28, 34, 40, 52 e 62.

§ 6º - À Vila Clemente referem-se as áreas dos lotes lindeiros à Avenida Nerópolis, correspondente as quadras 2, 4, 6, 9, 11, 15 e 14, exceto a zona de uso ZVT.

Art. 9º - Os perímetros da Zona de Comércio e Indústria 1 (ZCI-1) correspondem aos contornos das áreas das glebas e das quadras e lotes referentes aos loteamentos nela compreendidos.

§ 1º - Ao Bairro Capuava referem-se as áreas das quadras 41, 45, 51, 39-A, 44, 50, exceto os lotes 1 e 32 a 34; 38, correspondente ao lote 16; 54, 57, 75, 49, correspondente ao lote 16; 53, correspondente aos lotes 3 a 8 e 23; correspondente aos lotes 4 a 13.

§ 2º - À Vila João Vaz referem-se as áreas das quadras 3, 2, 1, 60 a 65, 4 a 6 e 15, correspondente aos lotes 1 e 2; 14, correspondente aos lotes 1, 2 e 20 a 22; 13, correspondente ao lote 1; 9, correspondente aos lotes 1 a 4; 8, correspondente aos lotes 1 a 6 e 17 a 22; 54 e 48, correspondente aos lotes 24 a 26 e 1 a 5; 55 a 58 e 49, correspondente aos lotes 26 e 1 a 4; 50, correspondente aos lotes 1 a 3; e 51, correspondente aos lotes 1 a 2.

§ 3º - À Granja Cruzeiro do Sul referem-se as áreas das quadras: A, B, C e D, correspondente aos lotes 2 a 4; F, G, J, K e N, correspondente aos lotes 2 a 5; L e M.

§ 4º - Ao Jardim Diamantino referem-se as áreas das quadras 20, 21, 18 e 19, correspondente aos lotes 1 a 14; 11, correspondente aos lotes 9, 10 e 11; 12, exceto o lote 1; 13, correspondente aos lotes 6 a 22; 14, correspondente aos lotes 7 a 12; 16, correspondente aos lotes 8 a 14; e 17.

§ 5º - Ao Jardim Guanabara referem-se as áreas das

quadras: 108, correspondente aos lotes 21 a 37; 112 e 115, exceto os lotes 1 a 4; A e B, correspondente aos lotes 4 a 11; C e D.

§ 6º – Ao Setor Perim referem-se as áreas das quadras 1 a 5 e 45, correspondente aos lotes 1 a 11; 6, correspondente aos lotes 22 a 26 e 1 a 10; e 8, correspondente aos lotes 28 e 1 a 8.

§ 7º – Ao Setor Progresso referem-se as áreas das quadras: 45, correspondente aos lotes 8 a 18; 44, correspondente aos lotes 24 e 28 e 1 a 3; 42, correspondente aos lotes 28 a 36 e 1 a 10; 41, exceto o lote 11; 40 e 39, correspondente aos lotes 36 a 47 e 1 a 12; 19 e 17, correspondente aos lotes 1 a 4 e 14 a 20; e 14, correspondente aos lotes 38 a 48.

§ 8º – À Vila Clemente refere-se a área da quadra 14, correspondente aos lotes 14 a 18.

§ 9º – À Vila Maria Dilce referem-se as áreas das quadras 1, exceto os lotes 10 e 11; 2, correspondentes aos lotes 1 a 6 e 14 a 17; 3, correspondente aos lotes 1 e 8; 4, correspondente aos lotes 1, 16 e 17; e a quadra entre as Avenidas Perimetral Norte e Contorno.

§ 10 – À Vila Cristina referem-se as áreas das quadras 1, correspondente aos lotes 1 a 6 e 24 a 26, e 11.

§ 11 – À Vila Cândida de Moraes referem-se as áreas das quadras 20, 21 e 12, referente aos lotes 13 a 30; 9, correspondente aos lotes 13 a 30; 6, correspondente aos lotes 14 a 29; e 3, correspondente aos lotes 14 a 29.

§ 12 – Ao Parque Industrial Paulista referem-se as áreas das quadras V, correspondente aos lotes 1 e 5 a 13, e W.

§ 13 – À Chácara Retiro referem-se as áreas das chácaras 1 a 6.

§ 14 – Às glebas ao longo da Av. Perimetral Norte, entre a rodovia GO-040 e Av. São Francisco, do Setor Santa Geneveva, referem-se as faixas bilaterais com profundidade de 150m, a partir do eixo da via, exceto as áreas definidas nos parágrafos anteriores e às correspondentes às Zonas de Uso ZCS-1, ZCS-2, ZV e ZE-4.

Art. 10 – Os perímetros da Zona de Comércio e Indústria 2 (ZCI-2) correspondem aos contornos das áreas das glebas e das quadras referentes aos setores nela compreendidos.

§ 1º – Ao Setor Moraes - Parque Industrial, referem-se as áreas: a) das quadras 241, S/N delimitada pelas vias Campos Elisios, Desvio Marcélia, Av. Skoda, Av. Volta Redonda e Av. Andreilino de Moraes; 243 a 248, 258, 257, 256, 255, 254, 253, 252 e 259; b) da gleba delimitada pelas vias Av. Bruxelas, Av. Marcélia, Rua da República e Via Férrea; c) das quadras 273 e S/N, delimitadas pelas vias Av. Marcélia, Av. da Cerâmica, Av. Volta Redonda e Rua da República; d) das quadras 271 e S/N, delimitadas pelas vias Desvio Bucarest, Rua da República, Av. Juiz de Fora e Via Férrea.

§ 2º – Ao Jardim Califórnia referem-se as áreas das quadras 7 e 8.

Art. 11 – Os perímetros da Zona de Uso Misto 1 (ZUM-1) correspondem aos contornos das glebas ou de lotes lindeiros de quadras ou faixas referentes a loteamento e áreas de glebas nela compreendidos.

§ 1º – Às glebas ao longo da rodovia GOM-24 referem-se as áreas das faixas bilaterais entre a Zona Verde de Preservação - VZP, do Córrego Taquaral, até a Rua da Alegria, excluída a área correspondente à Zona Verde do Córrego Macambira.

§ 2º – À Vila Santa Rita referem-se as áreas das quadras 1, 2, 3, 4, 12, 13, 11, e 6, ao longo da Rua da Alegria; 1 a 10, ao longo da Av. Consolação.

§ 3º – Ao Bairro Nossa Senhora de Fátima refere-se a área da quadra 11, correspondente ao lote 1, ao longo da Av. Consolação.

§ 4º – Ao Bairro Industrial Mooca referem-se as áreas das quadras C, D, E, e F, ao longo da Av. Consolação.

§ 5º – Ao Setor Cidade Jardim referem-se as áreas das quadras: 31, 32, 34, 35, 37, 38, 5 e 20, ao longo da Av. Consolação.

§ 6º – Ao Bairro Rodoviário referem-se as áreas das quadras: 29-A, exceto os lotes 13 e 14, 29, 28, 27, 26 e 25, ao longo da Av. Castelo Branco.

§ 7º – Ao Bairro Rodoviário referem-se as áreas das quadras 25, 26, 31, 35, 37, 39, E e F, ao longo da Av. Pio XII e do entorno da Praça Dom Prudêncio.

§ 8º – Ao Setor Cidade Jardim referem-se as áreas das quadras 1, 2; correspondente ao lote 1, 92, 94, 97, 100, 105, 89, 90, 91 e 84, ao longo da Avenida Pio XII; 85 a 88, 234, 227 e 226, ao longo da Avenida Armando Godoi; 88, correspondente ao lote 11, 226, 228, 229, 48, correspondente ao lote 8, 49 e 50, ao longo da Av. Nero Macedo; 218 e 224, 205 e 206, correspondente ao lote 1, ao longo da Avenida Aderup.

§ 9º – À Vila Canaã referem-se as áreas das quadras 10 e 8, ao longo da Av. Aderup.

§ 10 – À Vila Mauá referem-se as áreas das quadras: 1-A, 2 e 8, ao longo da Av. Pedro Ludovico.

§ 11 – À Vila Adélia referem-se as áreas das quadras: 3 e 4, ao longo da Av. Pedro Ludovico.

§ 12 – Ao Parque Oeste Industrial referem-se as áreas das quadras 4, 13, 25, 87, 42, 118, 119, 50, 59, 137, 138, 60, 69, 141, 142, 70, 83, 84, 85, 152 e 153, ao longo da Av. Pedro Ludovico.

§ 13 – À Vila Santa Tereza referem-se as áreas das quadras B, D, E, U, T, correspondente ao lote 1, S, R e Q, ao longo da Av. Santos Dumont.

§ 14 – Ao Conjunto Cooperária referem-se as áreas das quadras: 10, 8, 6 e A16, ao longo da Av. Santos Dumont.

§ 15 – Ao Setor Cidade Jardim referem-se as áreas das quadras 120 e 121, ao longo da Av. Santos Dumont; 122, 123, 138, 147 e 148, ao longo da Av. Sonneberg; 119, 150, 99, 108, 116, 120, 131, ao longo da Av. Pedro Ludovico.

§ 16 – Ao Conjunto Castelo Branco referem-se as áreas das quadras 1, 2, 7, 10, 14 e A-9, ao longo da Av. Sonneberg.

§ 17 – Ao Conjunto Romildo F. do Amaral referem-se as áreas das quadras: 1 a 4, 6 e 7, ao longo da Av. Sonneberg.

§ 18 – Ao Setor Sudoeste Macambira referem-se as áreas das quadras 156, 157, 159, 145, 146, 133, 134, 117, ao longo da Av. C-15; 148, ao longo da Praça C-8; 118, 158, 159, 169, 170, 172, 173, 177, 178 e 185, ao longo da Rua C-83; 191, correspondente ao lote 11, 185, 192 e 197, 186 a 189, 203 e 204, ao longo da Rua C-76.

§ 19 – À Vila União referem-se as áreas das quadras 1 e 57, correspondente ao lote 17, ao longo da Av. dos Alpes.

§ 20 – À Vila Alvorada refere-se a área da quadra 13, lote 21, ao longo da Av. dos Alpes.

§ 21 – Ao Jardim Europa referem-se as áreas das quadras 86, 85, 84, 83, 82, 80, correspondente aos lotes de nºs 9 a 14, 77, 76, 50, 51, 78, 75 e 74, ao longo da Av. dos Alpes.

§ 22 – Ao Bairro São Francisco referem-se as áreas das quadras 69, 68, 67, 66, 65, 72, 71 e 70, ao longo da Av. Castelo Branco.

§ 23 – Ao Bairro Ipiranga referem-se as áreas das quadras 18, 19 e 22, ao longo da Av. Castelo Branco.

§ 24 – Ao Setor Coimbra referem-se as áreas das quadras 75 e 79, ao longo da Rua 210; 79, 59, 51, 50, 58, 62 e 66, ao longo do entorno da Praça B; 66, 81, 86 e 83-B, ao longo da Av. Castelo Branco.

§ 25 – Ao Bairro de Campinas referem-se as áreas dos lotes lindeiros à Av. Castelo Branco, exceto as zonas ZV e ZCS-4.

§ 26 - À Vila Cintra referem-se as áreas dos lotes lindeiros à Av. Castelo Branco, exceto as zonas ZV e ZCS-4.

§ 27 - Ao Setor dos Funcionários referem-se as áreas das quadras P-103, P-97, P-91, P-61, P-72, P-73 P-74, P-75, P-83, P-84, P-85 e P-89, corresponde ao lote 1, ao longo da Rua P-33.

§ 28 - Ao Setor Leste Vila Nova referem-se as áreas das quadras D, correspondente aos lotes 1, 2 e 3, E, correspondente aos lotes 14, 15 e 16 e H, ao longo da 5ª Avenida.

§ 29 - Ao Setor Nova Vila refere-se a área da quadra 25, ao longo da 5ª Avenida.

§ 30 - À Vila Negrão de Lima referem-se as áreas das quadras 3, 5, 8, 11, 15, 22, 25, ao longo da Av. Santos Dumont.

§ 31 - À Vila Bandeirante refere-se a área da quadra P, ao longo da Avenida A.

§ 32 - À Vila Moraes referem-se as áreas das quadras 24 e 29, correspondente ao lote 1, ao longo da Avenida A.

§ 33 - Ao Setor Moraes e Jardim Novo Mundo referem-se as áreas das quadras 157, 158, 12, 16, 215, 211, 207 e 206, correspondente ao lote 25, 202, 230, 229, 228, 219 e 218, exceto os lotes 23, 22, 25, 26 e 27, ao longo da Av. Montivideo: 216-A, 217, 221, 223, 234, 237, 239, 218, 220, 225 e 223, ao longo da Avenida Campos Elísios: 158, correspondente ao lote 22 e 159, ao longo da Avenida Canaã: 159, 160, 162, 163, 164, 165, 167, 216, 214, 168 e 169, ao longo da Av. Simon Bolívar: 167, 169, 171, 173, 175 e 176, ao longo do entorno da Praça Washington: 167, 176, 166, 177, 150, 149, 136, 137, 94, 93, 92, 96, 98, 89, 88 e 84, ao longo da Av. New York: 38-A, 38-B, 39, 40, correspondente ao lote 12, 78, 80, 81 e as chácaras 119 a 121, ao longo da Avenida Roosevelt: 39, 38, 37, 35, 38-A e 38-B, ao longo do entorno da Praça Pindorama: 37, 38 46 e 47, ao longo da Av. Caxias: 51, 52, 59 e 60, ao longo da Avenida Uruguaiana: 67, 68, 71 a 77, ao longo da Avenida do Ouro.

§ 34 - À Vila Maria Luiza referem-se as áreas das quadras 16, 21, 10, 20, 9 e 19, ao longo da Av. Cel. Andreino de Moraes.

§ 35 - Ao Jardim Goiás refere-se a área da quadra D-10, ao longo da Avenida Olinda.

§ 36 - Ao Jardim Novo Mundo referem-se as áreas das quadras 25, 24, 18, 14, 9 e 8, ao longo da Avenida Olinda.

§ 37 - À Vila Água Branca, referem-se as áreas das quadras J, D, A, L, K, D e E, ao longo das Avenidas Olinda e F.

§ 38 - Ao Jardim Brasil referem-se as áreas das quadras X-1, X-2, X-3, X-5, X-7, X-9, X-11, X-13, X-19, X-20 e X-27, ao longo da Av. Gameleira.

§ 39 - À Vila Maricá referem-se as áreas das quadras 1, 2, 3 e 4, ao longo da Av. Gameleira e Rua 1.

§ 40 - À Vila Parque Santa Maria referem-se as áreas das quadras A, B, C e D, ao longo da Av. Gameleira.

§ 41 - Às glebas ao longo das Avenidas Olinda, F e Gameleira referem-se as faixas bilaterais com profundidade de 100m, a partir do eixo destas vias.

§ 42 - À Vila Santa Izabel referem-se as áreas das quadras M, P, Q, R, S, ao longo da Avenida D.

§ 43 - À Vila Colemar Natal e Silva referem-se às áreas das quadras 937, 940 e 939, correspondente ao lote 8, ao longo da Av. D.

§ 44 - À Vila Moraes referem-se as áreas das quadras 5, 6, A e B, ao longo da Av. D.

§ 45 - À Vila Yate refere-se a área da quadra N, ao longo da Avenida D.

§ 46 - À Vila Dom Bosco refere-se a área da quadra 1, ao longo da Av. D.

§ 47 - Ao Bairro Feliz referem-se as áreas das quadras 5 e 6, ao longo da Av. D.

§ 48 - À gleba ao longo da Avenida D, no Bairro Feliz, refere-se a faixa unilateral, com profundidade de 100m, a partir do eixo da via.

Art. 12 - Os perímetros da Zona de Uso Misto 2 (ZUM-2), correspondem aos contornos das áreas de glebas ou lotes lindeiros de quadras ou faixas referentes a loteamentos e áreas de glebas nela compreendidos.

§ 1º - À Vila Mauá referem-se as áreas das quadras 8, correspondente ao lote 8, 2, correspondente aos lotes 2, 3 e 4, 9, 10, 11, 12, 3, 4, 5 e 7, ao longo da Av. Bartolomeu Bueno: 16 e 23, correspondente aos lotes 14, 15 e 16, ao longo da Av. Bandeira.

§ 2º - À Vila Lucy referem-se as áreas das quadras 3-A, 5-A, 5-B, 7-A, 7-B, ao longo da Av. Bandeira; 7-B, 7-C, 7-E e 8-B, ao longo da Av. Araxá.

§ 3º - Ao Jardim Ana Lúcia referem-se as áreas das quadras 33, 28, 23, 19, 15, 11, 7, 2, 1, 6, 4, 3, 2 e 1, ao longo da Av. Araxá.

§ 4º - Ao Setor Sudoeste Macambira referem-se as áreas das quadras 190, 191, 183, 184, 176, 177, 171, 172, 167, 168, 157, 158, 148, exceto o lote 4, e 147, exceto o lote 12, ao longo da Av. C-17; 124, exceto o lote 12, 123, 134, 119, 112, 111, 103, 104, 94, 95, 85, 86, 74, 66, 67 e 61, ao longo da Av. C-12.

§ 5º - Ao Bairro Jardim América referem-se as áreas das quadras 48, 49, 38, 39, 13-A, 14-A, 17, 18, 22, 23, 30, 31, 489 e 490, ao longo da Avenida C-4.

§ 6º - Ao Setor Bueno referem-se as áreas das quadras 36, 35, 34, 33, 43, 42, 41, 40, 32, 31, 30, 37, 38, 3 e 39, ao longo da Av. T-7; 33, 32, 40 e 39, ao longo do entorno da Praça T-18.

§ 7º - Ao Setor Oeste referem-se as áreas das quadras R-29, R-37, R-32, R-34, R-31, R-33, R-30, K-12 e K-7, ao longo da Avenida T-7.

§ 8º - Ao Jardim Europa referem-se as áreas das quadras 93, 92, 91, 90, 89, 99 e 87, ao longo da Avenida França.

§ 9º - Ao Jardim Planalto referem-se as áreas das quadras 87, 53, 52, 51, 42, 43, 32, 41, 33, 22, 31, 23, 21, 9, 8 e 7 correspondente ao lote 1, ao longo da Rua Edda; 5, 2 e 1, ao longo da Rua Sebastião Brasileiro.

§ 10 - À Vila Bela Referem-se as áreas das quadras 2, 4, 6 e 8, ao longo da Rua Sebastião Brasileiro.

§ 11 - Ao Jardim América referem-se as áreas das quadras 252, 263, 264, 253, 254, 265, 266, 269, 258, 259, 270, 271, 260, 261, 272, 273 e 262-B, ao longo da Rua C-132; 530, 526, correspondente aos lotes 10 e 11, 525, 529, 524, 528, 523, 527 e 521, ao longo da Avenida C-219; 551, 552, 539 e 537, ao longo da Avenida C-230.

§ 12 - Ao Setor Bueno referem-se as áreas das quadras 85, 93, 92, 84, 83, 91, 90, 82, 81, 89, 88, 80, 79, 87, 86 e 78, ao longo da Avenida T-9.

§ 13 - Ao Setor Marista referem-se as áreas das quadras J-17, J-18, H-19, H-20, G-19, D-16 e G-20, ao longo da Avenida T-9.

§ 14 - Ao Setor Marista referem-se as áreas das qua-

dras - área entre as Avenidas Castelo Branco, Jornalista Américo Fernandes (Av. R-11) e Avenida D: L-22, J-11, H-11, G-11, E-11, D-12 e 66, ao longo da Avenida Castelo Branco (Av. D).

§ 15 - Ao Setor Oeste referem-se as áreas das quadras: área entre as Avenidas Castelo Branco, D e Ruas R-17 e T-48: L-20, L-19, K-10, J-10, H-10, G-10, E-10 e D-11, ao longo da Avenida Castelo Branco (Av. D): área entre as ruas 143, 147, 85 e Praça Latif Sebba; 66 e folhas 25 e 26; D-11 e D-12, ao longo do entorno da Praça Latif Sebba.

§ 16 - Ao Setor Sul referem-se as áreas das folhas 25, 27, 28, exceto a área entre as Ruas 124, 87, 89 e Praça do Cruzeiro, 23, exceto o lote 2/8, 32, exceto o lote 2/9, 22, exceto o lote 7/1, 33, 21 e 34, ao longo da Avenida Castelo Branco, no trecho correspondente à antiga Rua 87.

§ 17 - Ao Setor Universitário, referem-se as áreas das quadras 78, 68, 77, 91, 98, 99, 100, C, D, 90, 40, 102, 101, 94, 84, 95, 82, 80, 79, 79-A, 113-A e 113, ao longo da Avenida Castelo Branco, no trecho correspondente às antigas Rua 243, 1ª Avenida, 5ª Avenida, 11ª Avenida e Rua 251.

§ 18 - Ao Jardim Goiás referem-se as áreas das quadras A-14, ao longo da Rua 31; A-9, ao longo da Rua 28; A-10, ao longo da Rua 77; A-10, C-1, B-1 e B-2, ao longo da Avenida A.

§ 19 - Ao Setor Sul referem-se as áreas das folhas 36, 39, 38, 35, 37, exceto a área entre as Ruas 88, 123, 90 e Praça do Cruzeiro e 32, exceto o lote 17/1, ao longo da Rua 88.

§ 20 - Ao Jardim Goiás referem-se as áreas das quadras B-2 a B-6, B-11, B-12, B-17, B-18, B-23 e B-24, ao longo da Avenida E: B-26, B-28 e B-29, ao longo da Avenida J.

§ 21 - À Vila São João referem-se as áreas das quadras G e D, ao longo da Rua 109.

§ 22 - Ao Setor Sul referem-se as áreas das folhas 17, 16, 19, 24, 25 e 26, ao longo da Avenida João Mascarenhas (Rua 85).

§ 23 - Ao Setor Oeste referem-se as áreas das quadras A-9 e B-9, ao longo da Avenida João Mascarenhas (Rua 85).

§ 24 - Ao Setor Marista referem-se as áreas das quadras: área entre as Ruas 143, 147, 85 e Praça Latif Sebba; D-12, área entre as Ruas 143-A, 85, 141 e 23-A; 62, D-16, área do Conjunto Alfa Beta: G-20, G-21, 50, 49-A, H-24, 232, J-21, 231, 224, 221 e 216, ao longo da Avenida João Mascarenhas (Rua 85).

§ 25 - Ao Setor Pedro Ludovico referem-se as áreas das quadras 223, 222 e 215, ao longo da Avenida João Mascarenhas (Rua 85).

§ 26 - Ao Setor Oeste referem-se as áreas das quadras R-13, R-22, R-17, R-24, R-19, R-30, R-21, K-6, H-5, J-6, H-6, G-5, G-6, F-5, F-6, C-5, C-6, B-5 e B-6, ao longo da Avenida Assis Chateaubriand.

§ 27 - Ao Setor Coimbra referem-se as áreas das quadras 51, exceto o lote 13/1, 50, exceto o lote 1/12/2, 38, 47, 22, 25, 10, 13, 2 e 1, ao longo da Avenida Castelo Branco.

§ 28 - Ao Setor Oeste referem-se as áreas das quadras R-22, R-22-A, R-23, R-26, R-25, R-28, R-29, R-32, R-37, R-36, 44 e a área entre as Avenidas Castelo Branco, D e Ruas R-17 e T-48, ao longo da Avenida Castelo Branco (Rua 230).

§ 29 - Ao Setor Oeste refere-se a área da quadra 51, ao longo da Avenida Mutirão.

§ 30 - Ao Setor Pedro Ludovico referem-se as áreas das quadras 58, 65, 72, 78, 86, 94, 102 e J-22, ao longo da Avenida Mutirão.

§ 31 - Ao Setor Marista referem-se as áreas das quadras entre as Avenidas Castelo Branco, Jornalista Américo Fernandes (R-11) e D: L-26, L-28, L-29 e J-17 a J-21, ao longo da Avenida Mutirão.

§ 32 - Ao Setor Pedro Ludovico referem-se as áreas das quadras 129, 139, 96 e 106, ao longo da Avenida Terceira Radial.

§ 33 - Ao Bairro Santo Antônio referem-se as áreas das quadras 33, 34, 37, 38, 42 e 52, ao longo da Avenida do Contorno.

§ 34 - Ao Setor Pedro Ludovico referem-se as áreas das quadras 82, 88, 84, 213, correspondente aos lotes 6, 7 e 8, 212, 209, 208, 207, 201, correspondente aos lotes 16 a 19, 196, correspondente aos lotes 5 a 10, 193 e 192, ao longo da Avenida Quarta Radial.

§ 35 - Ao Jardim das Esmeraldas referem-se as áreas das quadras 4, 5, 12 e 19, ao longo da Avenida Quarta Radial.

§ 36 - Ao Setor Marista referem-se as áreas das quadras 232, 49-A, 49, 238, 48, 47, 239, 245 e folhas 45-A, 44 e 47, ao longo da Avenida 136.

§ 37 - Ao Setor Sul referem-se as áreas das folhas 42-A, 40, 41 e 43, ao longo do prolongamento da Avenida 136.

§ 38 - Ao Jardim Goiás referem-se as áreas das quadras B-15, B-16, B-21, B-22, B-23 e B-26, ao longo da Rua 63; B-27, B-29, B-30, D-31, D-9 e C-22, ao longo da Avenida F: C-32, C-31, C-33, C-34, C-30, C-29, C-35, C-36 e C-28, ao longo da Rua 88.

§ 39 - Ao Setor Leste Vila Nova referem-se as áreas das quadras 62, 64, 63, 60, 47, 57, 48, 51, 49 e 50, ao longo da 5ª Avenida; 49, 50, 37, 38, 27, 28, 19-A e área entre as Avenidas 5ª, 11ª, 6ª e Praça Boaventura M. de Andrade, ao longo do contorno da Praça Boaventura M. de Andrade; 19-A: áreas entre as Avenidas 11ª, 6ª, 5ª e Praça Boaventura M. de Andrade; 19, 4-A, 10, 3 e 2, ao longo da 5ª Avenida.

§ 40 - Ao Setor Criméia Leste referem-se as áreas das quadras 32, 33, 31, 30, 29, 22, 23, 21 e 20, ao longo das Ruas Senador Miguel Rocha Lima: 23, 19, 14 e 15, ao longo do entorno da Praça Cel. Vicente S. de Almeida: 11, 13, 10, 9 e 8, ao longo da Avenida Domingos G. de Almeida.

§ 41 - À Vila Jaraguá referem-se as áreas das quadras H, I, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, 1 e Z, 2, ao longo da Avenida Central.

§ 42 - À Nova Vila referem-se as áreas das quadras 11, 12, 5, 4, 3, 2, 1, ao longo da Avenida 6; A e B, ao longo da Rua 200.

§ 43 - Ao Jardim Diamantina referem-se as áreas das quadras 11, 10, 9, 4, 3 e 1, ao longo da Avenida Marechal Rondon.

§ 44 - Ao Setor Granja Cruzeiro do Sul referem-se as áreas das quadras M, N, O e P, ao longo da Avenida Marechal Rondon.

§ 45 - Às glebas ao longo da Avenida Marechal Rondon referem-se às faixas bilaterais com profundidade de 100m, a partir do eixo da via, entre o Jardim Diamantino e o Ribeirão Anicuns, exceto as áreas correspondentes à área de Equipamento e à Zona Verde.

§ 46 - À Vila Nossa Senhora Aparecida referem-se as áreas das quadras 7, 12, 13 e 14, ao longo da Avenida Marechal Rondon.

§ 47 - Às glebas ao longo da Ave. Marechal Rondon referem-se às faixas bilaterais com profundidade de 100m, a partir do eixo da via entre o Ribeirão Anicuns e a Rua Belo Horizonte, exceto a Zona Verde.

§ 48 - Ao Setor Centro Oeste referem-se as áreas das quadras 69, 70, 58, 51, 59, 13, 14, 10, 5, 6, 4, 3, 2 e 1, ao longo da Avenida Marechal Rondon.

§ 49 - Ao Setor Marechal Rondon referem-se as áreas das quadras 19, 23, 22, 21 e 20, ao longo da Avenida Marechal Rondon.

§ 50 - Ao Setor Norte Ferroviário referem-se as áreas das quadras P, O, M e J, ao longo da Avenida Marechal Rondon.

§ 51 - Ao Setor Centro Oeste referem-se as áreas das quadras 6 a 9, 16, 17, 33, 34, 35, 36, 34-A, 35-A, 29, 9, 24, 28, 23, 22, 20, 26, 14, 10, 27, 6, 2, 19, 25, 31, D, C, B, A, 17, 16, 15 e 23, ao longo da Avenida Bernardo Sayão.

§ 52 - À Vila Abajá referem-se as áreas da quadra 24 e as áreas das quadras lindeiras, ao longo da Avenida Bernardo Sayão, até o cruzamento com a Avenida Perimetral.

§ 53 - À Vila São José referem-se as áreas das quadras 559, 558, 557, 556, 555 e 515, ao longo da Avenida Padre Wendel.

§ 54 - Ao Bairro Aeroviário referem-se as áreas das quadras 585, 584, 567, 566, 565, 564, 563, 562, 28 e 26, ao longo da Avenida Padre Wendel.

§ 55 - Ao Conjunto Padre Pelágio referem-se as áreas das quadras XI e X, ao longo da Avenida Padre Wendel.

§ 56 - À Vila Ana Maria referem-se as áreas das quadras 10 e 5, ao longo da Rua G.

§ 57 - À Vila Benjamin Gomes refere-se a área da quadra 7, ao longo da Avenida G.

§ 58 - Ao Bairro de Campinas referem-se as áreas das quadras 6 a 9 e as áreas lindeiras compreendidas entre a Avenida Perimetral e Rua Benjamin Constant, ao longo da Rua Sergipe.

§ 59 - À Vila Abajá referem-se as áreas lindeiras compreendidas entre a Rua Benjamin Constant e Rua Ipameri, ao longo da Rua Sergipe.

§ 60 - Ao Setor Centro Oeste referem-se as áreas das quadras entre as Avenidas Bernardo Sayão, Perimetral, do Comércio, e Rua Ipameri, 1, 2, 4, 5, 8, 9, 11, 12, 15, 18 e 19, ao longo da Avenida do Comércio; P-89, exceto o lote 1, P-92 e P-91, exceto o lote 1, ao longo da Rua P-19.

§ 61 - Ao Setor Aeroporto referem-se as áreas das quadras 69-A, 70-C, 70-B, 70-A, 68-A, 67-A e 66-A, ao longo da Avenida Independência.

§ 62 - Ao Setor Norte Ferroviário referem-se as áreas das quadras W, X, V, Y, 141, 140 e 172, ao longo da Avenida Independência.

§ 63 - Ao Setor Central referem-se as áreas das quadras 132, 134, 129, 128, exceto o lote 1/189, 127, exceto o lote 3/190, 126, 115, 116 e 113, ao longo da Avenida Independência.

§ 64 - À Vila Nova referem-se as áreas das quadras A, correspondente ao lote 1, B, C, D, E, F, G, I, 67-D, 68, 65, 54, 62 e 61, ao longo da Avenida Independência.

§ 65 - À Vila Viana referem-se as áreas das quadras D e E, ao longo da Avenida Independência.

§ 66 - À Vila Coronel Cosme referem-se as áreas das quadras C, E, F e D, ao longo da Avenida Independência.

§ 67 - À Vila São Pedro, referem-se as áreas das quadras K, L, O e P, ao longo da Avenida Independência.

§ 68 - À Vila Colemar Natal e Silva referem-se as áreas das quadras 800 a 804, 920, 941, 942 e 943, exceto as áreas pertencentes à Zona Verde.

Art. 13 - Os perímetros da Zona de Uso Misto 3 (ZUM-3), correspondem aos contornos das áreas de glebas ou de lotes lindeiros de quadras ou faixas referentes a loteamentos e áreas de glebas nela compreendidos.

§ 1º - Ao Bairro Aeroviário referem-se as áreas das quadras 5, 16, 15, 14, 563, exceto o lote 15, e 562, exceto o lote 8, ao longo da Rua 13; 515, exceto o lote 1, 555, exceto o lote 18, 554, 516, 544, 518, 519, 526, 525, 520, 524, 521, 523 e 552, ao longo da Rua 13.

§ 2º - Ao Bairro Cidade Jardim referem-se as áreas das quadras 105, 108, 109, 110 e 122, ao longo da Av. Atilio Correia Lima.

§ 3º - Ao Setor Sudoeste Macambira referem-se as áreas das quadras 81 a 90, ao longo da Av. Pedro Ludovico.

§ 4º - Ao Bairro Cidade Jardim referem-se as áreas das quadras 135, exceto o lote 15, 136 e 137, ao longo da Av. Pedro Ludovico.

§ 5º - À Vila Sol Nascente referem-se as áreas das quadras 20, 21, 22, correspondente ao lote 1, 23, correspondente aos lotes 1, 2 e 3 e 19, ao longo da Av. Fusijama.

§ 6º - À Vila Sol Nascente, referem-se as áreas das quadras 20, 19, 18, 17, 8, 7, 6 e 1, ao longo da Av. T-2.

§ 7º - À Vila Boa Sorte referem-se as áreas das quadras 4 e 2, ao longo da Av. T-2.

§ 8º - Ao Setor Bueno referem-se as áreas das glebas e lotes lindeiros das quadras: 172, 1 e 5, ao longo da Av. Perimetral, 172 e 173, correspondente ao lote 1, ao longo do entorno da Praça C.

§ 9º - Ao Setor Coimbra referem-se as áreas das glebas e lotes lindeiros das quadras 56, 48, 24, 14, 6, 2, exceto o lote 116/174, 1, exceto o lote 115/172, 3, 5, 9, 19, 35 e 37, ao longo da Av. Perimetral; 60 e 64, ao longo do entorno da Praça C.

§ 10 - Ao Setor Oeste referem-se as áreas das quadras R-13, exceto o lote 7, R-12, R-11, somente o lote 10, R-8, R-5, R-4 e R-3, ao longo da Av. Perimetral; R-3, R-4, R-6 e R-5, ao longo da Rua R-3 e as Avenidas R-1 e R-2.

§ 11 - Ao Setor Coimbra referem-se as áreas das quadras 19, correspondente aos lotes 2/43, 416/92; 35, correspondente aos lotes 41/1, 3 e 5/90; 31, 33, 27, 29, 47, correspondente ao lote 52/50, 25, correspondente ao lote 49/54, 38, correspondente ao lote 53/56, 22, correspondente ao lote 55/55, 34, 30, 36, 32, 48 e 24, ao longo da Rua 250.

§ 12 - Ao Bairro Jardim América referem-se as áreas das quadras 31, exceto o lote 21, 32, 33, 34, 488, 485, 483, 481, 479, correspondente ao lote 3, 478, 475 e 476, ao longo da Av. C-205; 216, 217, 478, 506 e 512, ao longo da Praça C-207 (seu entorno); 511, 512, 517, 518, 525, exceto o lote 14, 526, exceto o lote 10, 529, exceto o lote 8, 530, exceto o lote 1, 288, 287, 291, 307 e 306, ao longo da Av. C-209.

§ 13 - Ao Bairro Parque Amazônia referem-se as áreas das quadras 213, 220, 221, 222, 219, 204, 205, 199, 198, 186, correspondente aos lotes de 4 a 14, 189, correspondente aos lotes de 12 a 22, 187, 188, 183, 177, 178, 172, 171, 165, 166, 164, 167, 159, 157, 62, 61-A, 59, correspondente ao lote 8, e 158, ao longo da Av. José Rodrigues de Moraes Neto e Praça do mesmo nome; 159, 158, 160, 161, 162, 230, 231, 239, 238, 243, 242, 248 e 250, ao longo da Av. Feira de Santana; 249, ao longo da Av. T-5; 242, 243, 248, 244, 247 e 246, ao longo da Av. Transbrasiliana.

§ 14 - Ao Bairro Nova Suíça referem-se as áreas das quadras 246, 610, 614, 609, 613, 608, 612, 607, 611, 606, 603, 604, 598, 599, 601 e 604, ao longo da Rua C-267, e o entorno da Praça C-171.

§ 15 - Ao Setor Aeroporto referem-se as áreas das quadras 68-A, exceto o lote 30, 67-A, exceto o lote 19, 63-A, 64-A, 58-A, 61-A, 56-A, 57-A, 55-A, 12-A, 11-A, 39-A, 40-A, 31-A, 30-A, 24-A, 23-A, 17-A, 16-A, 8-A e 7-A, ao longo da Av. República do Líbano e entorno da Praça Santos Dumont.

§ 16 - Ao Setor Aeroporto referem-se as áreas das quadras 69-A, exceto o lote 21, 49-A, 48-A, 65-A, 59-A, 47-A, 57-A, 42-A, 55-A, 39-A, 54-A, 29-A e 28-A, ao longo da Avenida Tocantins; 28-A, 38-A, 37-A, 27-A, 36-A, 21-A, 35-A e 20-A, ao longo da Avenida Tocantins.

§ 17 - Ao Setor Oeste referem-se as áreas das quadras D-1 (inclusive os lotes da Praça), E-1 (inclusive os lotes da Praça), E-2, (inclusive os lotes da Praça), D-2, (inclusive os lotes da Praça), E-3, D-3, E-4, D-4, E-7, D-7, E-8, E-9, exceto o lote 13/73, D-8, D-10/A1, D-10/A2 e D-11, correspondente ao lote 3/86, ao longo da Av. República do Líbano.

§ 18 - Ao Setor Sul referem-se as áreas das folhas 13, 14, 15, 18, 16, 19 e 17, exceto as zonas ZCS-2 e ZUM-2, ao longo da Rua 94; 17-A e folha 17, ao longo da Rua 101.

§ 19 - Ao Setor Aeroporto referem-se as áreas das quadras 35-A, 38-A, 50-A, 51-A, correspondente aos lotes 7, 8, 13 e 14, ao longo da Av. Oeste.

§ 20 - Ao Setor Central referem-se as áreas das quadras 117, correspondente ao lote 2, 138, 119 e 132, exceto o lote 59/104, ao longo da Av. Oeste.

§ 21 - Ao Setor Norte Ferroviário referem-se as áreas das quadras Z, Y, exceto o lote 1, V, exceto o lote 7, T, O, exceto o lote 1, J, exceto o lote 7, C-1 e E-1, ao longo da Av. Oeste; 173, correspondente aos lotes 1, 2 e 3, 164-A, 163, 165, 166, 162, 161, 167, 168, 160, 169, 140-A, 141-B, 170, 141-A, 171 e 171-A, ao longo da Av. Contorno.

§ 22 - Ao Setor Central referem-se as áreas das quadras 106, 107, 108, 109, 136, 137, 125, 129, exceto o lote 12/83, 145 e 115, exceto o lote 14/78, ao longo da Av. Santos Dumont.

§ 23 - Ao Setor Central referem-se as áreas das quadras 112, 117, 120, 121, 122, 130, 133, 134, exceto o lote 13/79, e 129, exceto o lote 11/84, ao longo da Av. Alfredo Nasser.

§ 24 - A Vila Abajá referem-se as áreas das quadras 34, 31, 32, 35, 36, 33 - 37, ao longo da Av. B.

§ 25 - A Vila Xavier referem-se as áreas das quadras 4, 7 e 8, ao longo da Av. B.

§ 26 - A Vila Izaura referem-se as áreas das quadras C, N, D, M, E, L, F, K, I e J, ao longo da Av. B.

§ 27 - A Vila São Francisco referem-se as áreas das quadras 5, correspondente ao lote 7, e 7, ao longo da Rua M.

§ 28 - À Vila Paraíso referem-se as áreas das quadras 4 e 5, ao longo da Rua M: 1, ao longo da Rua 21.

§ 29 - À Vila Santa Helena referem-se as áreas das quadras 38, 61 e 62, ao longo da Rua M.

§ 30 - À Vila Santa Helena referem-se as áreas das quadras 55, 56, 57, 58 e 59, ao longo da Rua 21.

§ 31 - À Vila Jacaré referem-se as áreas das quadras A, B, C e D, ao longo da Rua 21.

§ 32 - À Vila Ofugi referem-se as áreas das quadras 1, 2 e 3, ao longo da Rua 21.

Art. 14 - Os perímetros da Zona Especial 1 (ZE-1) correspondem aos contornos das áreas das quadras referentes ao loteamento nela compreendido.

§ 1º - Ao Setor Central referem-se as áreas das quadras 1 a 78, 81, 83, 84, área entre as Ruas 4, 5 e Avenida Tocantins e área entre as Ruas 4, 6, 7 e 17.

Art. 15 - Os perímetros da Zona Especial 2 (ZE-2) correspondem aos contornos das áreas das glebas, das quadras e dos lotes, referentes ao loteamento nela compreendido.

§ 1º - Ao Setor Universitário referem-se as áreas:

a) das quadras A, B e C, exceto os lotes 7, 8 e 8A; D, exceto os lotes 4 a 6, e 6A, 52-A, 56, 57, 61, 62, 68, 69, 70, 71, 72, 72-A e 82, exceto os lotes 2/12, 4, 6, 8, 10, 11/12, 83 e 84, exceto os lotes 2/30, 4, 6, 8/29; 85, 86, 87, 88, 89, 89-A, 92, 93 e 94, exceto os lotes 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20 e 9/22; 99, exceto os lotes 13/8, 6, 4, 2/12 e 3/10; 100, exceto os lotes 1/16, 18, 20, 22 e 24/2; 103, 106, 107, 107-A e 113, exceto os lotes 1/2; 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17 e 19/17.

b) das glebas delimitadas pelas Ruas 225, 236, 256 e Av. Universitária e Ruas 261, 259, 260, 225 e Av. Universitária.

Art. 16 - Os perímetros da Zona Especial 3 (ZE-3) correspondem aos contornos das áreas das glebas, das quadras e dos lotes referentes aos loteamentos nela compreendidos.

§ 1º - Ao Setor dos Funcionários referem-se as áreas das quadras P-89 correspondente aos lotes 17 a 59; e P-88.

§ 2º - Ao Bairro de Campinas referem-se as áreas:

a) das quadras 45, 45-A, 75, 74, 62, 44, 43, 61, 73, 82, 81, 72, 60, 42, 41, 59, 71, 80, 79, 58, 40, 39, 57, 69, 78, 77, 68, 56, 38, 37, 55, 67, 76, 66, 54, 36, 53, 34, 33, 22, 14, 23, a 31, 46, a 52, D, F, E, 16 a 19, 11 e 8, exceto os lotes pertencentes à ZUM-2; 10, exceto os lotes pertencentes à ZUM-2; 12, exceto os lotes pertencentes à ZUM-2, e 13, exceto os lotes pertencentes à ZUM-2;

b) das glebas delimitadas pelas vias: Av. Sergipe, Rua Benjamin Constant, Av. Mal. Deodoro e Rua Santa Luzia, exceto a zona ZUM-2, Rua Tiradentes, Rua Pouso Alto, Av. Pará e Rua Ipameri, Av. Sergipe, Rua Dona Emilia Sasse, Rua Quintino Bocaiuva e Travessa Caiapônia, exceto a zona ZUM-2.

§ 3º - À Vila Operária referem-se as áreas das quadras 7, correspondente aos lotes 1 a 13, 13-A, 14 a 17, 17-A, 18 a 21; 11, exceto os lotes pertencentes à ZUM-2; 15, exceto os lotes pertencentes à ZUM-2; 19, exceto os lotes pertencentes à ZUM-2; 3 e 1, exceto os lotes pertencentes à ZUM-2; 4, exceto os lotes pertencentes à ZUM-2 e 8, exceto os lotes pertencentes à ZUM-2.

Art. 17 - Os perímetros da Zona Especial 4 (ZE-4) correspondem aos contornos das áreas das glebas e das quadras referentes aos loteamentos nela compreendidos.

§ 1º - Ao Setor Santa Genevêva referem-se as áreas:

a) das quadras 2 a 6, 24, 7 a 10, 25, 11, 12, 18, 13, 19, 14, 20, 26, 27, 15 a 17, 21 a 23, 50 a 54, 56 a 75, 36, 35, 34, 33, 32, 31, 30, 29, 28, 40, 41, 43, 44, 48, 89, 88, 87, 86, 47, 94 a 99, 112, 117, 118, 122 a 125, 127 a 174;

b) delimitadas pelas Avenidas Meia Ponte, Prof. Venerando de Freitas Borges, Sucupira e Rua Jaó.

§ 2º - Ao Setor Jardim Guanabara referem-se as áreas:

a) das quadras 149, 147, 138, 137, 119, 118, 140, 139, 146, 148, 144, 145, 141, 117, 116, 142, 143, 115, 114, 113, 112, 111, 84 a 91, 81 a 83, 77 a 79, 76, 80, 75, 74, 73, 72, 71, 57 a 60, 64, 63, 62, 61, 41, 56, 42, 45, 38, 40, 44, 39, 37, 34, 33, 32, 31, 30, 29, 28, 27, 26, 25, 47, 46, 49 a 55, 92, 95, 96, 99, 93, 94, 97, 98, 110, 109, 108, 107, 120 a 123, 134, 133, 135, 136, 106, 124, 131, 132, 129, 130, 125, 104, 105, 100 a 103, 126 a 128, 70, 69, 1-A, 3, 67, 7, 4, 8, 36, 5, 9, 35, 10, 16, 17, 11, 15, 14, 12, 13, 24, 18, 19, 21, 20, 22 a 23;

b) das glebas delimitadas pelas Ruas Juiz de Fora, Anápolis, Abaeté e Alameda Aeroporto, Cariri e Avenidas Salvador e Contorno, Iporá, Olinda e Avenida Salvador.

Art. 18 - Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de outubro de 1982.

Goianésio Ferreira Lucas - Prefeito de Goiânia
Perseu Matias - Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 857 DE 05 DE OUTUBRO DE 1982

"Estabelece critérios para fixação de diretrizes próprias e aprovação de Projeto Diferenciado de Urbanização".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - De acordo com a letra "c", do parágrafo terceiro, do artigo 8º, da Lei nº 4.523, de 31 de dezembro de 1971, nova redação dada pela Lei nº 5.175, de 15 de dezembro de 1976, e nos termos do artigo 63, da Lei nº 5.735, de 19 de dezembro de 1980, a fixação de diretrizes próprias para a aprovação de Projeto Diferenciado de Urbanização obedecerá às disposições deste decreto.

Art. 2º - Projeto Diferenciado de Urbanização é aquele que se caracteriza pela organização de determinada área para receber edificação, sem ocorrência de seu parcelamento.

Parágrafo único - A organização de uma área para receber edificação compreende:

I - estruturação espacial da área, de acordo com as funções e atividades programadas;

II - infra-estruturação da área pelos equipamentos indispensáveis.

Art. 3º - Na estruturação espacial da área, devem ser definidos os espaços correspondentes:

I - à área ocupável relativa a cada edificação;

II - ao uso exclusivo referente a cada edificação;

III - ao uso comum relativo ao conjunto de edificações, especificamente as áreas destinadas a:

a) sistema de circulação;

b) equipamentos urbanos e comunitários;

c) espaços livres.

Parágrafo único - A área ocupável pertinente a cada edificação poderá ser ocupada parcialmente.

Art. 4º - Na infra-estruturação da área, serão definidas as instalações necessárias aos equipamentos considerados indispensáveis em cada caso, os quais são, no mínimo:

I - abastecimento de água potável;

II - esgoto pluvial e sanitário;

III - abastecimento de energia elétrica;

IV - iluminação das áreas comuns.

Art. 5º - Para que se permita o Projeto Diferenciado de

Urbanização. devem estar configuradas as seguintes condições especiais:

I - o uso da área e a destinação da edificação devem atender ao interesse urbanístico e sócio-econômico;

II - a área atenderá as seguintes exigências:

- a) área mínima de 10.000m²;
- b) área máxima de 62.500m²;
- c) dimensão máxima de cada segmento perimetral de 250m;
- d) alinhamento com via pública no mínimo de 50m;

III - viabilidade técnica para atendimento da área pelos sistemas urbanos de infra-estrutura;

IV - garantia de atendimento da população prevista pelos equipamentos comunitários.

§ 1º - A exigência de que trata a letra "c", do item II, não se aplica no caso da área ser quadra pertencente a loteamento aprovado.

§ 2º - A área objeto de Projeto Diferenciado de Urbanização poderá ser ou não resultante de parcelamento para fins urbanos regularmente aprovado ou em aprovação.

Art. 6º - Para ser submetido à prévia e expressa aprovação do Prefeito, o requerimento visando aplicar Projeto Diferenciado de Urbanização depende de parecer técnico conclusivo do Instituto de Planejamento Municipal - IPLAN.

§ 1º - A solicitação para se aplicar Projeto Diferenciado de Urbanização será formulada pelo interessado e instruída com:

I - localização da área em folha da Planta Cadastral de Goiânia, na escala de 1:20.000, adquirida no IPLAN;

II - planta da área, na escala 1:5.000, com curva de nível de 5 em 5 metros, definindo perímetro e respectivas dimensões lineares, o alinhamento com via pública e a área em metros quadrados.

III - programa de utilização da área, especificando os usos previstos e respectivos quantitativos;

IV - documentação legal da área, compreendendo:

a) escritura de propriedade, registrada no cartório competente;

b) anuência do proprietário da área, devidamente registrada, no caso de não pertencer ela ao interessado.

§ 2º - A apreciação do Chefe do Poder Executivo sobre a aplicação de Projeto Diferenciado de Urbanização à área objeto do requerimento se baseará em parecer do Instituto de Planejamento Municipal - IPLAN, que deverá especificar:

I - o atendimento das condições especiais fixadas no artigo 5º;

II - as diretrizes próprias quanto aos usos admissíveis, aos índices de ocupação e de aproveitamento, os afastamentos exigidos e os aspectos referentes à área, destinação e características de vias, harmonizando-as e integrando-as à organização física e sócio-econômica da cidade.

Art. 7º - As diretrizes próprias a cada caso, obedecerão às seguintes disposições:

I - quanto aos usos admissíveis:

a) não poderão prejudicar a zona em que a área se situa;

b) deverão garantir o equilíbrio e a compatibilização entre os mesmos, de acordo com o programa proposto;

II - quanto aos índices de ocupação e de aproveitamento:

a) a relação entre os índices de ocupação e de aproveitamento será compatível com a densidade que caracteriza a zona;

b) no caso de área situada na Zona Habitacional I (ZH-1), o índice de aproveitamento máximo poderá ser igual a 2, desde que o índice de ocupação seja, no máximo, de 0,35;

III - quanto aos afastamentos:

a) qualquer edificação na área deverá atender ao afastamento mínimo em relação ao seu perímetro, equivalente ao exigido na zona em que é situada, em relação à via pública com que tem alinhamento;

b) entre edificações será garantido um afastamento mínimo de 10,00 metros, exceto quanto às faces sem abertura;

IV - quanto à área, no atendimento às condições estabelecidas neste decreto, deve ser considerado:

a) o interesse urbanístico e sócio-econômico, que será comprovado pelo programa de utilização da área oferecido pelo interessado;

b) as áreas, no atendimento das alíneas "a" e "b", do item II, do artigo 5º, não deverão computar a área "non edificandi" incidente sobre a área objeto do Projeto Diferenciado de Urbanização;

c) a viabilidade técnica para atendimento da área pelos sistemas de infra-estrutura urbana deverá ser comprovada inclusive com pareceres dos órgãos concessionários por eles responsáveis;

d) na impossibilidade da população prevista pelo Projeto Diferenciado de urbanização ser atendida com os equipamentos comunitários disponíveis ou programados para o entorno da área, será doada área a Município com aquela finalidade;

V - quanto à densidade, será mantida aquela prevista para a correspondente zona de uso, exceto no caso enfocado na alínea "b", item II, do artigo 7º;

VI - quanto aos equipamentos, poderão ser admitidos padrões alternativos de instalação compatíveis com cada caso e de comum acordo com os aspectos concessionários;

VII - quanto ao dimensionamento:

a) a área edificável do conjunto de edificações será, no máximo, igual à área resultante da aplicação do índice de aproveitamento da zona de uso correspondente, exceto no caso previsto na alínea "b", item II, do artigo 7º;

b) a área ocupável pelo conjunto de edificações será, no máximo, igual à área resultante da aplicação do índice de ocupação da zona de uso correspondente, exceto no caso previsto na alínea "b", item II, do artigo 7º, e, no mínimo, igual a 6,65m² para cada edificação;

c) a área de uso exclusivo de cada edificação será, no mínimo, igual à correspondente área ocupável;

d) a área de uso comum é aquela correspondente à diferença entre a área total objeto do Projeto Diferenciado de Urbanização e a soma das áreas ocupável e de uso exclusivo e deverá ser, no mínimo, igual a 10% da área edificável admitida para o projeto;

VIII - quanto à destinação e características das vias:

a) as vias são de caráter interno, particulares, e devem permitir a circulação de veículos e pedestres, independentemente;

b) as vias têm como função o acesso das edificações à via pública que faz alinhamento com a área e com as demais edificações internas à área e estacionamento de veículos;

c) as vias para circulação de pedestres serão dimensionadas com um mínimo de 1,5m de largura, correspondendo sempre 0,75m a cada faixa de circulação;

d) as vias para circulação de veículos serão dimensionadas com um mínimo de 3m para a via com um único sentido de tráfego e de 5m para dois sentidos, correspondendo sempre 2,5m a cada faixa de circulação;

e) as vias de circulação de veículos com um único sentido terão, no máximo, 300m de comprimento e as de dois sentidos terão área de retorno a cada 300 metros.

Art. 8º - Os procedimentos administrativos no encaminhamento do pedido para se aplicar Projeto Diferenciado de Urbanização a determinada área, bem como para a sua aprovação final serão os estabelecidos pelo órgão municipal competente.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de outubro de 1982.

GOIANÉSIO FERREIRA LUCAS

Prefeito de Goiânia

PERSEU MATIAS

Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 858 DE 06 DE OUTUBRO DE 1982

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do processo nº 182325/82, de interesse de FARNESE DIAS MACIEL NETO.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 7 e 8, da quadra 63, situados à Av. Guanabara esquina com Rua J-35, Setor Jaó, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 7/8, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 7/8	ÁREA	859,30m ²
Frente para a Av. Guanabara.....		31,38m
Fundo, dividindo com o lote 6		38,80m
Lado direito, dividindo com o lote 9		25,21m
Lado esquerdo, para a Rua J-35		16,30m
Pelo chanfrado		7,43m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 06 dias do mês de outubro de 1982.

GOIANÉSIO FERREIRA LUCAS - Prefeito de Goiânia.
PERSEU MATIAS - Secretário do Governo Municipal

CONTRATO Nº 67/82

CONTRATO DE EMPREITADA que fazem o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e a COMPANHIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMOB.

O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, a seguir denominado simplesmente MUNICÍPIO, representado pelo Chefe do Executivo, Dr. GOIANÉSIO FERREIRA LUCAS, assistido pelo Procurador Geral do Município, Dr. CARLOS HERCÍLIO DE CAMPOS CURADO, e a COMPANHIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMOB, empresa subsidiária da COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, Sociedade de Economia Mista controlada pelo Município de Goiânia, a seguir denominada simplesmente COMOB, representada por seu Diretor-Presidente, Dr. LAMARTINE REGINALDO DA SILVA JÚNIOR, e pelo seu Diretor Vice-Presidente, Dr. WANDERLAN MOURA, à vista do contido no Processo nº 91070/82, com fulcro na Lei nº 8.268, de 11 de julho de 1977, artigo 92, inciso XX, firmam o presente contrato de empreitada, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO - A COMOB se compromete a executar serviços de emergência de arruamento, reparação, terraplenagem, encascalhamento e combate às erosões em locais determinados pelo MUNICÍPIO, através da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇO - Pela prestação dos serviços mencionados na cláusula anterior, o MUNICÍPIO pagará à COMOB, conforme tabela explicativa no Anexo I, o valor global de até Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), após apresentação das respectivas contas, devidamente fiscalizadas e comprovadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - REAJUSTE - Caso o volume de serviços solicitados superar o valor acima estimado, este poderá sofrer um reajuste nunca superior a 25% (vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO - Este contrato entrará em vigor após sua assinatura, estendendo seus efeitos até o dia 31 de dezembro de 1982.

CLÁUSULA QUARTA - SUB-EMPREITADAS - Os serviços ora contratados poderão ser executados indiretamente, através de sub-empreitadas, sendo que a responsabilidade pelo cumprimento das cláusulas aqui pactuadas será inteiramente da COMOB.

CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS - Serão de inteira responsabilidade da COMOB todas as despesas relativas a material e mão-de-obra, bem como os encargos da legislação do trabalho, previdência social e acidente do trabalho, pelos quais responderá unilateralmente em toda sua plenitude.

CLÁUSULA SEXTA - RISCO - A COMOB se responsabilizará pelos riscos advindos de caso fortuito e de força maior, inclusive quanto a danos que causar a terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA - EMPENHO - A despesa decorrente da execução do presente contrato correrá à conta da dotação orçamentária 03.58.5751.014 - 4.1.1.0, conforme nota de empenho nº 06/82.

CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO - A fiscalização e comprovação dos serviços será feita por técnicos designados pelo MUNICÍPIO, através da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, obrigando-se a COMOB a facilitar, de modo amplo e completo, a ação dos fiscais, permitindo-lhes livre acesso a todas as partes das obras, serviços e locais onde se encontrarem depositados materiais destinados ao objeto do presente contrato, comprometendo-se esta última a fazer as correções solicitadas.

CLÁUSULA NONA - REGISTRO - O presente contrato somente entrará em vigor após seu registro no Egrégio Conselho de Contas dos Municípios, não cabendo indenização alguma caso o mesmo seja negado.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as questões oriundas deste contrato.

E assim, por estarem justos e combinados, lavrou-se o presente instrumento que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes e testemunhas em número legal.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, aos 20 dias do mês de setembro de 1982.

GOIANÉSIO FERREIRA LUCAS
Prefeito de Goiânia

CARLOS HERCÍLIO DE CAMPOS CURADO
Procurador Geral

LAMARTINE REGINALDO DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente da COMOB

WANDERLAN MOURA
Vice-Presidente da COMOB

Testemunhas: 1º - (ILEGÍVEL) - C.I. Nº 167.643

ANEXO I - CONTRATO Nº 67/82

1º. Escavação e carga de material em jazida de primeira categoria Cr\$ 270,00 (duzentos e setenta cruzeiros) por m³ (por metro cúbico).

2º. Transporte de material de jazida primeira categoria:

2.1 - Para D. T. menor ou igual a 5,0 Km - Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) por m³ transportado (onde D.T. = distância de transporte).

2.2 - Para D.T. maior de 5,0 Km Cr\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros) x D.T. x m³ (onde D.T. = distância de transporte).

3º. Moto niveladora 125 HP - Hora produtiva - Cr\$ 8.925,00 (oito mil, novecentos e vinte e cinco cruzeiros) por hora.

4º. Pá carregadeira Michigan - 55 (ou similar): hora produtiva Cr\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos cruzeiros) por hora.

5º. Trator de esteira D-4 - Caterpillar (ou similar): hora produtiva Cr\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos cruzeiros).

6º. Trator de esteira D.6 - Caterpillar (ou similar) hora produtiva Cr\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos cruzeiros) por hora.

7º. Rolo compactador liso Cr\$ 3.100,00 (três mil e cem cruzeiros) por hora.

8º. Espalhamento de água em caninhão pipa - Cr\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos cruzeiros) por carga transportada.